



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

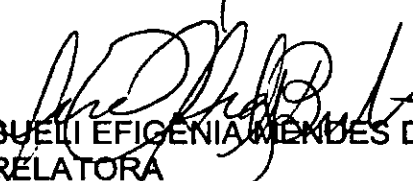
Processo nº. : 10726.000939/97-49
Recurso nº. : 145.771
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : CARLOS EDSON MIRANDA CHAVES
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ - SALVADOR/BA
Sessão de : 28 DE ABRIL DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.523

ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PENSÃO RECEBIDA POR PORTADOR DE ALIENAÇÃO MENTAL - Comprovado que o contribuinte é portador de alienação mental, os valores percebidos como pensão são isentos e excluídos da base de cálculo do imposto.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por CARLOS EDSON MIRANDA CHAVES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFÍGENIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10726.000939/97-49
Acórdão nº : 106-15.523

Recurso nº. : 145.771
Recorrente : CARLOS EDSON MIRANDA CHAVES

RELATÓRIO

Nos termos da Notificação de Lançamento de fl. 8, exige-se do contribuinte, acima identificado, imposto sobre a renda no valor de R\$ 1.730,00, decorrente da reclassificação de rendimentos declarados como isentos e considerados pela autoridade lançadora como tributáveis.

Cientificado do lançamento o contribuinte, tempestivamente (fl. 60), por curador (fl. 5), protocolou a impugnação de fls. 1, instruída com os documentos de fls. 2 a 7.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador, por unanimidade de votos, manteve a exigência em decisão de fls. 28 e 29, sob os fundamentos a seguir resumidos:

São isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria e pensão dos portadores de moléstia grave enumeradas nas Leis 7.713/88, art. 6º XIV, e 8.541/92, art. 47. A condição de portador da moléstia deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do distrito federal ou dos municípios (Lei 9.250/95, art. 30 e § 1º).

Este laudo não foi apresentado pelo interessado. O atestado médico de fl. 4, apesar de preenchido em receituário da Fundação de Saúde da Prefeitura Municipal de Niterói não é um laudo, nem consta que o médico que o assinou estivesse autorizado a representar o órgão oficialmente. O atestado de fl. 6 foi emitido por um médico particular.

A certidão atestando que o contribuinte foi considerado interdito pela justiça além de não ser o documento requerido na norma de isenção, nada informa sobre a saúde do interessado, nem tampouco serve para atestar oficialmente um dado médico.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10726.000939/97-49
Acórdão nº : 106-15.523

Dessa decisão o contribuinte tomou ciência em 24/7/2003 (fl. 31, v.) e, seu curador apresentou o recurso voluntário de fls. 32 e 33, acompanhado dos documentos de fls. 34 a 54, requerendo o cancelamento da exigência tributária.

Consta as fls. 59 e 60, o arrolamento de bens e direitos, exigido pelo art.32, § 2º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 e Instrução Normativa SRF nº 264/2002.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10726.000939/97-49
Acórdão nº : 106-15.523

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

A matéria a ser analisada é isenção dos proventos de aposentadoria auferidos pelo portador de moléstia grave. As normas legais aplicáveis estão consolidadas no Regulamento do Imposto Sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, nos seguintes dispositivos:

Art. 39 – Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. (original não contém destaques)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10726.000939/97-49
Acórdão nº : 106-15.523

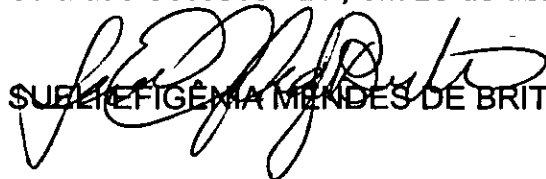
Assim sendo, para que os rendimentos sejam excluídos da tributação duas condições devem estar presentes: a) serem proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, b) serem auferidos por portador de moléstia grave.

O recurso a este Conselho de Contribuintes veio acompanhado dos seguintes documentos: cópia da certidão de interdição do Poder Judiciário da Comarca de Macaé, expedida em 21/2/1990 (fl.34), cópia da certidão de nascimento com averbação e com a nomeação de sua curadora a Sra. Iara Vieira Miranda (fl.35), cópia da conclusão de perícia do antigo INPS, datada de 14/11/88 (fls.36/37), cópia da solicitação da FUNCEP ao INSS, provando o erro da CEF em descontar o IRPF, visto que o interessado recebia pensão por invalidez desde 14/12/87 (fl.38), laudo pericial, expedido por Dra. Maria Christina Rodrigues Menezes a pedido da Juíza de Direito da 1ª. Vara Cível da Comarca de Macaé (fls. 21 a 45).

Examinados esses documentos, conclui-se que o recorrente preenche as duas condições, recebe pensão e é portador de alienação mental, caracterizada por esquizofrenia paranóide.

Explicado isso, voto por dar provimento ao recurso, para cancelar o lançamento formalizado pela notificação de fl. 8.

Sala das Sessões - DF, em 28 de abril de 2006.


SUELI FIGÊNIA MENDES DE BRITTO

